

**HOMOLOGAÇÃO**D.M. 14 / L / 99
D.O.U. 15 / L / 99 Seção 1 P. 7
ATO: P.M. 54 14/1/99
D.O.U. 18 / L / 99 Seção 1 P. 10**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: FACULDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR LUIZ TARQUINIO SOCIEDADE EDUCACIONAL LUIZ TARQUINIO – SELT		UF: BA
ASSUNTO: SOLICITA APROVAÇÃO DA NOVA VERSÃO DO REGIMENTO DA FACULDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR LUIZ TARQUINIO, MANTIDA PELA SOCIEDADE EDUCACIONAL LUIZ TARQUINIO – SELT, COM SEDE NA CIDADE DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, DECORRENTE DAS ALTERAÇÕES APROVADAS PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA MANTENEDORA.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº: 23000.009727/98-16		
PARECER Nº: CES 947/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 17-12-98

947/98

I - RELATÓRIO

O Diretor-Presidente da Sociedade Educacional Luiz Tarquinio –SELT, entidade mantenedora da Faculdade de Comércio Exterior Luiz Tarquinio, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, encaminhou, para análise e parecer da SESu/MEC, o Regimento Interno da Faculdade mantida, atendendo as exigências contidas na legislação do ensino superior, mais precisamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), sendo submetido à aprovação desta Câmara, nos termos do art. 9º, § 2º, alínea “f”, da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95.

O processo foi submetido à análise da Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior que emitiu, em 06/11/98, o Relatório nº 081/98-CGLNES/SESu/MEC, informando que a Instituição juntou aos autos a documentação necessária à aprovação do Regimento, concluindo nos seguintes termos:

“Considerando (...) que o Regimento em apreço atende aos fins propostos pela IES, e também, não encontrando quaisquer outras questões que possam entrar o requerido pela Interessada, entendemos que a presente documentação está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

“Isto posto, somos pelo envio do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do Regimento da Faculdade de Comércio Exterior Luiz Tarquinio, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia...”

II - VOTO

Voto favorável à aprovação do Regimento da Faculdade de Comércio Exterior Luiz Tarquinio, mantida pela Sociedade Educacional Luiz Tarquinio - SELT, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, acolhendo o Relatório nº 081/98-CGLNES/SESu/MEC, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "r", da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 1998.



Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.



Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente



Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO N.º 081/98

INTERESSADO/MANTENEDORA: SOC. EDUCACIONAL LUIZ TRAQUÍNIO - SELT

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE REGIMENTO

PROCESSO N.º 23000.009727/98-16

947/98

HISTÓRICO

O Diretor Presidente da Sociedade Educacional Luiz Tarquínio - SELT, instituição mantenedora da Faculdade de Comércio Exterior Luiz Tarquínio, por meio do Processo n.º 23000.009727/98-16, dirige-se a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior/CGLNES, para solicitar a aprovação do Regimento da citada mantida.

De acordo com o Art. 1.º do Regimento em análise, "*...A FACULDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR LUIZ TARQUÍNIO, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, estabelecimento isolado particular de ensino superior, é mantido pela SELT - SOCIEDADE EDUCACIONAL LUIZ TARQUÍNIO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no município de Salvador, Estado da Bahia...*"

A Faculdade de Comércio Exterior Luiz Tarquínio oferece o Curso de Administração com habilitação em Comércio Exterior, autorizado a funcionar pelo Decreto de 04 de fevereiro de 1996, publicado no DOU de 05 de fevereiro de 1996, com 80 vagas anuais.

Visando ver atendida a sua pretensão, a Instituição de Ensino Superior juntou aos autos a documentação de costume.

MÉRITO

Considerando que a Interessada, elaborou o seu Regimento com vistas a atender as exigências contidas na legislação de ensino superior, mais precisamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996).

Considerado que a Interessada juntou aos autos a documentação necessária à aprovação do requerido no presente pleito.

Considerando, também, que o Regimento em apreço atende aos fins propostos pela IES, e também, não encontrando quaisquer outras questões que possam entrar o requerido pela Interessada, entendemos que a presente documentação está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONCLUSÃO

Isto posto, somos pelo envio do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do Regimento da Faculdade de Comércio Exterior Luiz Tarquínio, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Bahia - SESB.

Brasília, 06 de novembro de 1998.

Valdenir Antonio Feliz
Valdenir Antonio Feliz

Técnico em Assuntos Educacionais

À Consideração Superior

Cid Santos Gesteira
Cid Santos Gesteira

Gerente de Projetos/DEPES/SESu

Abilio Afonso Baeta Neves
Abilio Afonso Baeta Neves
Secretário da Educação Superior
SESu, MEC